



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13850.720018/2011-23  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-002.423 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de março de 2017  
**Matéria** IRPJ - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** LUCHETTI COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2009, 2010

PRELIMINAR. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. REQUISITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO. AFASTAMENTO.

O Decreto nº 70.235/72 oferece os requisitos constitutivos mínimos do auto de infração, quais sejam: a qualificação do autuado, o local, a data e hora da lavratura, a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias e a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Uma vez que esteja claro no texto do auto de infração que o contribuinte infringiu determinada disposição legal, não há que se ponderar sobre a nulidade por vício formal.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. AFASTADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. CABIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DESNECESSIDADE.

Por previsão expressa na Lei nº 9.430/96, a não homologação da declaração de compensação é motivo legal para que a fiscalização lavre a multa isolada de 50%. A manifestação de inconformidade em processo administrativo não é requisito necessário para a lavratura da multa isolada, ou seja, da não homologação da declaração de compensação o crédito tributário em questão deve ser constituído.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO DECURSO DO TEMPO. EQUÍVOCO.

O que se homologa tacitamente são as compensações declaradas sob condição resolutória, não os créditos utilizados em compensação fiscalizada dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

*(assinado digitalmete)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

*(assinado digitalmete)*

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Luiz Augusto de Souza Goncalves e Fernando Brasil De Oliveira Pinto.

## Relatório

Adoto o relatório do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas-SP, com as devidas atualizações.

Trata-se de multa regulamentar decorrente de compensações indevidas no valor de R\$ 115.365,21. No corpo do Auto de Infração, a autoridade fiscal assim contextualiza o lançamento da penalidade:

*Trata o processo 13884.002745/00-11 das compensações do crédito reconhecido na ação judicial 2000.61.03.002238-2, relativamente à diferença entre o valor de PIS pago com base nos Decretos-Lei 2.445 e 2.449/88 e o apurado com base na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com débitos diversos.*

...

*Em conferência dos procedimentos efetuados pelo contribuinte, o Seort/DRF/SJC apurou, com o auxílio do programa Crédito Tributário Sub Júdice, homologado pela RFB, que o crédito de PIS, considerando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador e atualizado com base no Provimento 24/97 da CGJF 3R, somente foi bastante para amortizar os débitos de PIS de junho de 1999 a março de 2003 e parte do débito de PIS de abril de 2003.*

...

*Transitada em julgado a ação sem alteração em seu teor, foi exarado o Despacho Decisório Seort nº 0053, de 1º de março de 2011, homologando parcialmente as compensações tão somente quanto aos débitos de PIS de junho de 1999 a março de 2003 e parte do débito de PIS de abril de 2003, conforme cálculo efetuado anteriormente. Foram não homologadas, portanto, todas compensações relativamente aos demais débitos.*

*Deve ser aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, apresentada a partir de 16 de dezembro de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009, convertida na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.*

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

*Conforme dispõe o Auto de Infração e Multa, a autuação foi fundamentada na suposta compensação de débitos de tributos administrados pela RFB com créditos não homologados por ela, mais precisamente, créditos objeto de despacho decisório (Seort nº 53/2010), que homologou apenas compensações com Débitos de PIS feitas entre junho de 1999 a março de 2003, e parte do débito do PIS de abril de 2003, conforme cálculo efetuado anteriormente e de modo unilateral pela RFB, nos autos do processo administrativo nº13884.002745/00-11.*

*Ocorre que, ao contrário do que consta do Despacho Decisório supra epigrafado, e conforme foi devidamente demonstrado através de impugnação tempestivamente apresentada (doc. Anexo), as compensações foram efetuadas de forma lúdima e sem qualquer ofensa à legislação que rege a matéria, sendo de pleno direito do Contribuinte a compensação efetuada nos termos requeridos, conforme será melhor demonstrado adiante.*

*Embora não haja qualquer menção no relatório que fundamenta a decisão, a decisão exarada no Despacho Decisório Seort nº 0053, foi impugnada mediante apresentação de Manifestação de Inconformidade, sendo certo que tal recurso se reveste de efeito suspensivo, nos termos do art. 151, inciso III do Código Tributário Federal, inclusive no que toca às sanções administrativas, consoante inteligência do art. 33 do Decreto 70.235/72.*

*Conforme já aduzido nos autos a Manifestação de Inconformidade supra epigrafada, os créditos objetos da compensação se revestiram de liquidez e certeza, eis que a decisão que indeferiu a homologação nos autos do processo administrativo nº 13884.002745/00-11 foi exarada em prazo muito superior a 05 anos de sua apresentação pelo contribuinte, situação esta que incorre na homologação tácita dos créditos, conforme hodierna jurisprudência do próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.*

...

*Ante o exposto, tendo o interregno entre a protocolização dos pedidos de compensação e restituição (18.08.2000) e a decisão que indeferiu o pedido (06.03.2007), operou-se a homologação tácita do crédito tributário pleiteado pela impugnante, por força de expressa previsão legal, conforme será melhor demonstrado adiante.*

*De outro lado, tendo sido tempestivamente impugnado o Despacho Decisório SEORT nº 0053/2010, não caberá a aplicação de qualquer penalidade até a decisão definitiva em instância administrativa, devendo, por tal razão, ser anulado o Auto de Infração e Multa ora Impugnado.*

...

*Conforme se depreende do Auto de Infração e Multa, sua lavratura foi embasada por suposto enquadramento no § 17 do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96, que, combinado com o § 15 do mesmo diploma legal, prevê penalidade de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da compensação não homologada.*

*No caso sob exame, a homologação da compensação está sob análise de manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada, onde se asseveram os argumentos acima delineados, notadamente a homologação tácita dos créditos apresentados pela Impugnante.*

*Diante disso, e do caráter suspensivo da interposição tempestiva de Manifestação de Inconformidade, consoante dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/96, em seus §§ 9, 10 e 11.*

...

*Nesse diapasão, a discussão acerca da higidez dos pedidos de compensação apresentados pela Contribuinte, ora impugnante, pendem de análise da competente Delegacia Regional de Julgamento, razão pela qual, a presente autuação fiscal tem sua validade diretamente ligada à decisão administrativa sobre a qual não caiba mais recurso, o que restou demonstrado não ser o caso.*

*Deste modo, a Autuação Fiscal lavrada antes mesmo de haver decisão administrativa da qual não caiba mais recurso, e notadamente pelo caráter suspensivo da manifestação de inconformidade tempestivamente interposta, ofende frontalmente os princípios da legalidade, eis que contraria disposição legal expressa acerca do efeito suspensivo dos recursos administrativos, e da ampla defesa, corolário do princípio do contraditório, eis que impõe sanção à administrada antes de ser-lhe oportunizada a análise de sua defesa.*

*Por todo o exposto, restou demonstrado que a lavratura do Auto de Infração é nula, eis que não houve decisão definitiva na esfera administrativa no que toca às compensações apresentadas pelo contribuinte nos termos da legislação vigente, sendo certo que a manifestação de inconformidade goza de efeito suspensivo.*

Diante da defesa apresentada, a DRJ julgou improcedentes os argumentos do contribuinte, restando a decisão assim emendada:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 31/08/2010, 30/09/2010, 31/10/2010, 30/11/2010, 28/02/2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA.

Aplica-se multa isolada sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. POSSIBILIDADE.

A existência de Manifestação de Inconformidade ainda em julgamento administrativo não impede o lançamento da multa isolada sobre o crédito objeto de declaração não homologada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em virtude da decisão desfavorável, conforme ementa acima colacionada, a Interessada apresenta Recurso Voluntário, no qual repisa os argumentos dispendidos em sua Impugnação.

Não há Recurso de Ofício, nem mesmo foram apresentadas Contrarrazões pela PGFN.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Em síntese, o contribuinte ingressou com pedido de restituição, cumulado com pedidos de compensação, de créditos de PIS decorrentes de decisão judicial transitada nos autos nº 2000.61.03.002238-2. Tal processo, apenso a este, tomou o nº 13884.002745/00-11. Compulsando-se o processo de restituição em questão, observa-se que, às fls. 1128, há Despacho Decisório nº 53, de 01.03.2011, que reconhece, expressamente, a falta de créditos suficientes do contribuinte para atender a todas as compensações pleiteadas, notadamente pela desconsideração, do contribuinte, na apuração de seus créditos, que a decisão transitada em julgado reconheceu a prescrição dos créditos anteriores a 19.05.90. Desta forma, os pedidos eletrônicos de restituição e compensação transmitidos entre agosto e novembro/2010 e a Declaração de Compensação apresentada em 15.02.2011, resultaram em compensações não homologadas, por falta de crédito para tanto. Assim, a multa isolada constituída através deste processo administrativo é devida.

Passo a detalhar os motivos desta decisão a partir do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

De acordo com o contribuinte, em seu recurso voluntário, “a autuação foi fundamentada na suposta compensação de débitos de tributos administrados pela RFB com **créditos não homologados por ela**, (...)”. (grifei).

Prosseguindo em suas considerações, o contribuinte afirma que o Despacho Decisório Seort nº 0053 “foi impugnado mediante apresentação de Manifestação de Inconformidade, a qual, a teor do art. 151, III, do CTN, tem efeito suspensivo, inclusive no que toca às sanções administrativas, consoante inteligência do art. 33, do Decreto 70.235/72”.

Protesta contra a alegação de que a Manifestação de Inconformidade devidamente protocolada já tinha sido objeto de julgamento, o que autorizaria a manutenção da multa isolada, pois sequer tinha sido intimado do referido acórdão e que, certamente, apresentaria recurso voluntário, mantendo o efeito suspensivo, nos termos do art. 33, do Decreto 70.235/72.

Aponta, por fim, nulidades da autuação e, no mérito, defende a higidez dos créditos tributários utilizados para as compensações.

Inicialmente, a autuação não ofende ao art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, uma vez que está bem claro, no texto do auto de infração, que o contribuinte infringiu o art. 74, § 17, da Lei nº 9430/96, com redação dada pelo art. 62, da Lei nº 12.249/10. E, em sua defesa de mérito, o contribuinte reconhece esse enquadramento legal. Afasto, desta forma, a preliminar de nulidade.

Como prejudicial de mérito, o contribuinte afirma que o efeito suspensivo garantido ao processo administrativo iniciado com uma manifestação de inconformidade (§ 11,

do art. 74, da Lei 9.430/96), por si só, deveria afastar a imposição de penalidade, pois se as compensações não homologadas estão em discussão, não caberia a multa isolada.

Na época da apresentação das declarações de compensação que não foram homologadas, estava em vigor os §§ 15 e 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a seguinte redação:

Art. 74. (...)

(...)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

(...)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

(...)

Como se observa, o simples fato de uma declaração de compensação não ser homologada era motivo legal para que a fiscalização, cumprindo o seu dever de ofício, lavrasse a multa isolada de 50%, de tal forma que, independentemente da existência de manifestação de inconformidade em processo administrativo, o crédito tributário em questão deveria ser constituído.

No momento da decisão da 3ª Turma da DRJ de Campinas (SP), através do Acórdão nº 05-37.350, o Relator não deixou de consignar que, ainda que a constituição do crédito de multa isolada estivesse correta, a eventual cobrança da multa estava vinculada ao deslinde do PAF 13884.002745/00-11, pois uma alteração na decisão, admitindo que as compensações foram feitas corretamente, afastaria o pressuposto de validade da multa isolada constituída no presente processo administrativo.

No entanto, como o processo administrativo nº 13884.002745/00-11 teve uma decisão desfavorável ao contribuinte, que manteve a não homologação das compensações que ensejaram a lavratura de multa isolada no presente processo administrativo, houve por bem a 3ª Turma da DRJ de Campinas (SP), através do Acórdão nº 05-37.350, negar provimento à impugnação do contribuinte.

Por fim, o argumento de mérito trazido pelo contribuinte para sustentar a legalidade das compensações realizadas e, por outro lado, o não cabimento da multa isolada lavrada no presente processo, é a “higidez do crédito tributário que lastreia a infração”.

Alega o contribuinte que apresentou planilha detalhada com os créditos de PIS decorrentes da decisão judicial transitada em julgado, com os respectivos DARFs comprovando os recolhimentos (planilhas de fls. 55/64 e 237/238).

Compulsando referidas planilhas, verifica-se que o contribuinte, indevidamente, não excluiu os valores anteriores a 19/05/90, como determinado pela decisão judicial transitada em julgado, bem como acrescentou valores posteriores a outubro/95, desconsiderando que a partir de novembro/95 o PIS passou a ser devido com base na MP 1.212/95, convertida na Lei 9.715/98, de tal forma que tais valores não estavam abrangidos pela decisão judicial transitada em julgado. De se observar, ainda, que na planilha de fls. 237/238, a aplicação da Taxa Selic em base já corrigida pela própria Taxa Selic é incorreta, pois não se aplica, na correção de créditos tributários, juros sobre juros.

Outro equívoco que embasa o recurso voluntário do contribuinte é afirmar que o decurso do tempo homologa, tacitamente, o seu crédito tributário.

Em verdade, as compensações não homologadas no âmbito do processo administrativo nº 13884.002745/00-11 decorrem de declarações de compensação apresentadas pelo contribuinte a partir de agosto/2010 (Per/DComp's a partir das fls. 1080 e seguintes). O que, de fato, se homologa tacitamente são as compensações declaradas sob condição resolutória, não os créditos utilizados em compensação fiscalizada dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, como ocorreu no caso concreto.

No processo em apenso, repita-se, a 3ª Turma da DRJ de Campinas (SP), materializada no Acórdão nº 05-37.349, manteve a não homologação das compensações decorrentes dos pedidos de compensação formalizados pelo contribuinte entre agosto e novembro/2010 e DCOMP protocolada em fevereiro/2011, por inexistir crédito tributário de PIS, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, suficiente para as mesmas.

Da mesma forma, mantenho a decisão da mesma 3ª Turma da DRJ de Campinas (SP), agora materializada no Acórdão nº 05-37.350, neste processo administrativo, pois a constituição de crédito tributário – multa isolada, nos moldes do § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96 decorre, exclusivamente, do reconhecimento da não homologação de compensações declaradas, o que está sendo feito concomitantemente neste julgamento, afastando os argumentos dispostos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário.

É o voto.

*(assinado digitalmente)*

Demetrius Nichele Macei - Relator